



02 MAI 2011
02 MAI 2011
02 MAI 2011

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 16.05.2011
PUB. U...
PROJETO DE LEI N.º

2031/11

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

APROVADO EM 03.05.2011
PUB. U...
SÚMULA: - Dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de resíduos de frituras e dá outras providências.

APROVADO EM 30.05.2011
PUB. U...
Art. 1º O Chefe do Poder Executivo instituirá programa destinado a implementar no município de Sarandi, a coleta seletiva de resíduos de frituras.

Parágrafo único - Consideram-se como resíduos de frituras, para os fins desta lei, as gorduras e os óleos vegetais utilizados na fritura de alimentos, normalmente descartados em esgoto sanitário, ou mesmo fossas existentes nos imóveis.

Art. 2º - Para a execução do programa, a Municipalidade manterá serviço de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos de frituras, o qual será desempenhado pelo órgão responsável pelo serviço.

§ 1º - O serviço a que se refere o caput contará com veículos próprios, que efetuarão a coleta uma vez por semana, em dias e horários previamente determinados.

§ 2º Os veículos de coleta seletiva de resíduos de frituras utilizarão dispositivo sonoro para anunciar a sua aproximação.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, os usuários se utilizarão de embalagens plásticas para o armazenamento e transporte do material.

Art. 4º - O Município deverá implantar e gerenciar uma estrutura para a industrialização do produto da coleta seletiva dos resíduos, para a produção de sabão.

Art. 5º - Os produtos fabricados a partir dos resíduos recolhidos serão utilizados pelas Escolas e Creches do Município, e havendo sobra, serão repassadas sem custo as famílias carentes do Município, cadastradas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

2031/11

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 6º - Para viabilizar a execução do programa, o poder municipal poderá elaborar e distribuir materiais informativos, a fim de conscientizar à população sobre os danos causados ao meio ambiente, pelo descarte indiscriminado de gorduras e óleo vegetal na natureza, e veicular campanha de caráter educativo em órgãos de imprensa locais.

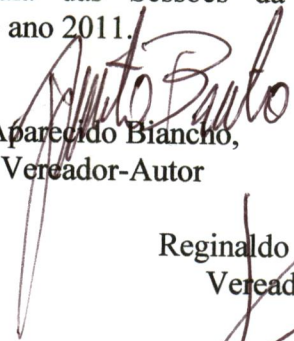
Art. 7º - O programa de que trata esta Lei, será implementado de forma gradual, de acordo com cronograma elaborado pelas Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 8º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sarandi, aos 25 dias do mês de Abril do ano 2011.


Aparecido Biancho,
Vereador-Autor


Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador-Autor

